

# Prefeitura Municipal de São Carlos

Equipe de Apoio ao Pregão Sistema Informatizado de Licitação – Pregão Eletrônico

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 031/2018

PROCESSO N.º 261/2018

Ata de Julgamento de Recurso

Aos 08 (oito) dias do mês de junho do ano de 2018, às 09h00, reuniu-se na Sala de Licitações, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico, para deliberar sobre recurso interposto pela empresa **EMPORIO HOSPITALAR COMÉRCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS HOSPITALARES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob n.º 04.106.730/0001-22, com sede à Avenida Pierre Simon de La Place, 751 galpões 3 e 4, Techno Park – Campinas/SP, referente ao certame licitatório em epígrafe, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE DIETAS ENTERAIS PARA ATENDEREM À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, a Lei Federal 10.520/2002, em seu artigo 4º, inciso XVIII, dispõe:

*“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”.*

A licitante protocolou o Recurso na Divisão de Apoio a Procedimentos Licitatórios - DAPL, tempestivamente, e, portanto, terá seu mérito apreciado para o deslinde do caso.

## **Síntese das alegações da recorrente:**

A empresa EMPORIO HOSPITALAR COMÉRCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS HOSPITALARES LTDA apresenta suas razões contra a decisão de declarar vencedora a empresa VIDA FORTE NUTRIENTES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA para o lote 01 do pregão em epígrafe, alegando que o produto por ela apresentado não atende ao solicitado no edital. Alega ainda que os produtos apresentados pelas empresas PRODIET, SAMAPI E SIMONE RUBIO também não atendem ao edital.

Argumenta que o produto ENTERAL COMP, apresentado pelas empresas VIDA FORTE e SAMAPI, não atende à recomendação da RDC 54/12, pois a quantidade de gorduras saturadas é superior à estabelecida nesta RDC (o estabelecido na RDC é até 10%, enquanto o produto apresentado contém 14%).

Que o produto TROPHIC BASIC, ofertado pelas empresas PRODIET e SIMONE RUBIO, não é hipossódico e ainda requer a utilização de mixer ou liquidificador.

Evoca ainda o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Por fim, pede não só a desclassificação da empresa declarada vencedora, como das 2º, 3º e 4º colocadas no certame, pelas razões acima citadas.

Publicado nos meios cabíveis e informados os demais participantes sobre o recurso, e aberto igual prazo para apresentação de contrarrazões nenhum se manifestou.

## **Síntese da manifestação da unidade solicitante – Secretaria Municipal de Saúde:**

1) O edital é claro ao solicitar dieta "hipossódica (menor que 500 mg de sódio/litro), segundo a RDC/ANVISA nº54/12", não fazendo sequer menção à quantidade de gorduras saturadas do produto. Portanto, o produto apresentado pela empresa Vida Forte - Enteral Comp, cumpre todos os requisitos solicitados em edital, e, portanto, atende às necessidades do requerente.

# Prefeitura Municipal de São Carlos

## Equipe de Apoio ao Pregão Sistema Informatizado de Licitação – Pregão Eletrônico

2) O produto ofertado pelas empresas Prodiet e Simone Rubio - Trophic Basic, não cumpre os requisitos solicitados em edital, pois: requer uso de mix ou liquidificador para sua diluição, conforme apresentado no próprio rótulo do produto; e não pode ser classificado como dieta hipossódica, devido ao seu elevado teor de sódio (1150 mg/litro). Portanto, não atende às necessidades do requerente.

### Da manifestação da Equipe de Apoio ao Pregão Sistema Informatizado de Licitação – Pregão Eletrônico:

A Comissão se manifesta apenas para alegar que somente é tempestiva a apresentação de recursos à classificação da empresa declarada vencedora, não sendo tempestivos os argumentos apresentados à classificação do 2º ao 4º colocado, tal como faz a recorrente. Cada fato ao seu tempo, se por acaso um destes vencesse o lote, os argumentos seriam verificados.

No entanto, a unidade solicitante se antecipa e manifesta sobre os produtos apresentados pelos 4 classificados, mantendo a classificação do produto declarado vencedor para o lote 01, e assim também para o lote 2, já que trata do mesmo produto. Sendo improcedentes, portanto as razões apresentadas em recurso.

Por todas as razões acima ventiladas, o pregoeiro, a comissão e a unidade agiram com total respeito ao edital e à legislação em vigor, tratando a todos com isonomia, utilizando apenas de critérios objetivos para classificação e desclassificação dos licitantes.

Não há qualquer óbice à manifestação da recorrente, sendo o direito ao contraditório uma premissa básica do Estado Democrático de Direito, no entanto não assiste razão ao argumento tempestivamente apresentado e é intempestiva a manifestação relativa aos demais classificados, pelas razões e fatos acima ventilados.

Ante o Exposto, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico julga **IMPROCEDENTE** o Recurso interposto pela Recorrente **EMPORIO HOSPITALAR COMÉRCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS HOSPITALARES LTDA**, para o lote 01 do certame em epígrafe, vez que o produto apresentado pela empresa declarada vencedora atende plenamente ao solicitado no edital.

Sugerimos ao Senhor Prefeito a ratificação do julgamento constante da presente ata.

Nada mais havendo, lavrou-se a Ata que vai assinada pelos e membros abaixo identificados da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico da Prefeitura Municipal de São Carlos – PMSC.

**Roberto Carlos Rossato**  
**Autoridade Competente**

**Guilherme Romano Alves**  
**Pregoeiro**

**Paulo Seske Shiroma**  
**Membro**